



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096247-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é agravante FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO - UNIPINHAL, é agravada REGINA APARECIDA CÓCCOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2739 - 20ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2096247-38.2025.8.26.0000
Comarca: ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
Juiz 1ª Instância: Dr(a). Alexandre Augusto Bettencourt Pitorri
Agravante: Fundação Pinhalense de Ensino - Unipinhal
Agravado: Regina Aparecida Cóccoli

EMENTA: Agravado de Instrumento.

I. CASO EM EXAME

Decisão que indeferiu o levantamento dos valores penhorados por entender ser verba impenhorável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Inaplicabilidade do artigo 833, inciso X, do CPC/15 à espécie.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Conta poupança. Hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC. Valor constricto inferior a 40 salários-mínimos. Movimentações financeiras que, por si sós, não podem afastar a impenhorabilidade, sobretudo porque dizem respeito a valores não elevados. Correto reconhecimento da impenhorabilidade da quantia total, o que impede o acolhimento do pedido subsidiário de constrição de 50% do valor.

IV. DISPOSITIVO

Decisão mantida. Recurso não provido.

Jurisprudência citada: AgInt no AREsp n. 2.598.754/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO – UNIPINHAL contra a r. decisão proferida às fls. 269/271, que indeferiu o levantamento de valores e determinou o desbloqueio da conta, nos seguintes termos "(...) *Ou seja, agora admite-se, ainda que em caráter excepcional, a penhora de verbas oriundas de recebimento de salário ou de aposentadoria, bastando ficar demonstrado que não há outros meios executórios eficazes disponíveis e que tal penhora não prejudicará o mínimo existencial do devedor. A única situação na qual permanece absoluta a impenhorabilidade é aquela dos valores depositados em conta-poupança que não ultrapassem a cifra de quarenta salários-mínimos.* No

caso, não ficou demonstrada a excepcionalidade que permita a penhora de tais valores, pois há indicativo de que a manutenção da penhora prejudicará o mínimo existencial da parte executada. Isto porque a quantia penhorada foi parca, havendo prova de que os valores recebidos pela parte executada são escassos e dão conta, com aperto, da satisfação das necessidades diárias de uma pessoa comum. Assim sendo, INDEFIRO o levantamento de tais valores, por serem impenhoráveis. 3 – Realize-se o desbloqueio do valor com urgência. (...)"

Alega, em suma, (i) que apesar da quantia estar depositada em conta poupança, trata-se de típica conta corrente, considerando a movimentação bancária, (ii) não restou demonstrado que o saldo existente na conta da Agravada seja exclusivamente destinado à sua subsistência, ou que o valor bloqueado comprometa a sua dignidade ou as necessidades básicas.

Recurso respondido, às fls. 22/36.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, foi respondido e o preparo é dispensado, ante a concessão da gratuidade da justiça, às folhas 269.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como bem observado pelo MM. Juiz *a quo*, mesmo com a relativização da possibilidade de penhora dada pelo julgamento do EREsp n.1.874.222/DF e REsp n. 1.677.144/RS, "*A única situação na qual permanece absoluta a impenhorabilidade é aquela dos valores depositados em conta-poupança que não ultrapassem a cifra de quarenta salários-mínimos*", e é exatamente o caso nos autos.

sobre conta poupança, havendo a constrição de R\$1.422,41.

Logo, trata-se de impenhorabilidade de caderneta de poupança (até o limite de 40 salários mínimos), nos termos do artigo 833, X, do CPC. Em que pese a alegação de movimentação da conta diária, com a devida vênia, não desnaturam a conta, a ponto de lhe retirar a proteção legal. Isto porque, não há prova sobre eventual desvirtuamento da sua natureza, fraude ou abusividade da devedora.

Considerando o pequeno valor bloqueado, fica desprovido também o pedido subsidiário de constrição de 50% do valor.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IRRELEVÂNCIA DO NOME DADO À APLICAÇÃO FINANCEIRA. CARÁTER DE CONTA DE POUPANÇA. ART. 833, X, DO NCPC. APLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568 DO STJ. MÁ-FÉ OU FRAUDE NÃO DEMONSTRADAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior adota o posicionamento de que a simples movimentação atípica em conta, com característica e objetivo de poupança, apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, X, do NCPC. Incidência da Súmula n. 568 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.598.754/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de

18/9/2024.)

JUSTIÇA GRATUITA - Matéria não conhecida e que poderá ser submetida pela executada agravante ao juízo de origem, para não haver supressão de um dos graus de jurisdição - Concessão unicamente para possibilitar o processamento deste agravo. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Penhora - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, mantidos em conta corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis - A proteção conferida pela regra da impenhorabilidade abrange todos os valores depositados em conta corrente, poupança ou outras aplicações financeiras. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2030201-67.2025.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)

Assim, é de rigor a manutenção da decisão guerreada com o desbloqueio da quantia em favor da agravada, com vistas à garantia do mínimo existencial do devedor e em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica